PARECER JURÍDICO

Referência: Processo administrativo nº 1901/2021
Assunto: Parecer Conclusivo/ Licitação/Tomada de Preços/Serviços de engenharia.
Interessado: Diretoria Administrativa/ Comissão Permanente de Licitação

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Final formulado pela Comissão Permanente de Licitação deste Poder Legislativo, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório tendente a Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Fiscalização e Acompanhamento Técnico de Obra da empresa contratada para a execução das obras de reforma do 2º e 3º pavimentos do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Ibatiba-ES, com Validações, Apresentação de Relatório Fotográfico e Aceitação Dos Serviços, conforme projeto básico e executivo previamente apresentados.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (eletronicamente) preenchendo os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal n° 8.666/93, cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; foi identificado seu objeto, delimitado o universo das

Documento assinado eletronicamente por:LEANDRO SANTOS AZEREDO CPF:111.193.297-28 Matricula:0548 na forma do artigo 1º, inciso III da lei 11.149,
de 19 de dezembro de 2006. Na Data e Hora:19/12/2021 14:32:08. A conferencia da autenticidade do documento estara disponivel no endereco eletronico http://177.19.248.173:8880/virtualdocs/validacao com o preenchimento do codigo verificador:

propostas; localizado o universo dos proponentes, bem como estabelecido os critérios para análise e avaliação dos mesmos e das propostas.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial, conforme constam nos autos, mais precisamente em EVENTO nº 87. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, §2, III, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme consta de Ata (EVENTO nº 100), apresentaram-se para o certame após o devido procedimento as seguintes empresas: **WH CONSTRUTORA LTDA** e **HONILYA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI- ME.**

A empresa WH CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada do certame por descumprimento do item 8.5.3.1 do Edital, sendo que a outra empresa apresentou suas respectivas documentações em conformidade com as exigências do edital, sendo declarada vencedora do certame, segundo o que nos informa as informações trazidas aos autos.

Nota-se ainda, que a empresa WH CONSTRUTORA LTDA, abriu mão de apresentar recurso, (assinando termo de renúncia de recurso).

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação deste Poder Legislativo procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com submissão aos ditames norteadores da matéria, especialmente à Lei 8.666/93.

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento do referido procedimento e demais atos inerentes ao mesmo.

É o parecer. À consideração superior.

Ibatiba, 19/12/2021.

Leandro Santos Azeredo
Procurador
OAB/ES 16.231